

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE****DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00263-25/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Pensão nº 27 de 10/03/2023 (Pág. 1 – ID 1707694).
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 55 de 23/03/2023 (Pág. 2 – ID 1707694)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 12.552,83 (Pág. 1 – ID 1707696)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**DADOS DO INSTITUIDOR:**

<b>NOME:</b>	<b>Dirceu Barbosa da Silva</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300011560 (pág. 1 – ID 1707694)
<b>CARGO:</b>	Médico (Pág. 1 – ID 1707694)
<b>CPF:</b>	XXX. 747.586-XX (Pág. 1 – ID 1707694)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	30/09/2021 (Pág. 2 – ID 1707695)

**DADOS DA BENEFICIÁRIA:**

<b>BENEFICIÁRIA:</b>	<b>Mariana Brassolotto Silva (filha)</b>
<b>CPF:</b>	XXX.190.656-XX (Pág. 5 – ID 1707694)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Temporária (Pág.1– ID 1707694)

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida a parte interessada, **Mariana Brassolotto Silva (Filha)**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

<b>Item</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Págs.</b>
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1707694
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		3-5 ID 1707694
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID 1707695
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		11 ID 1707696
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

### 2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.	<p>Instituidor ativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do servidor na data anterior a do óbito, na proporção de 100% para a dependente legalmente habilitada até a presente data, sendo a filha com benefício temporário.</p> <p>Os valores serão corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.</p>	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Conforme documentação carreada aos autos, verifica-se à qualidade de segurado do instituidor da pensão devidamente comprovada vez que era servidor ativo pertencente ao quadro pessoal da Secretaria de Estado da Saúde SESAU.

7. Em relação à dependência previdenciária do beneficiário se comprova com a cópia da escritura pública declaratória da Certidão de Nascimento (Pág. 3, ID 1707694) e o evento morte mediante a certidão de óbito (Pág. 2, ID 1707695)

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos Artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40,

§ 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021

#### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do servidor na data anterior a do óbito, na proporção de 100% para a dependente legalmente habilitada até a presente data, sendo a filha com benefício temporário.  Os valores serão corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS	R\$ 12.552,83 (Pág. 1 – ID 1707696).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que a beneficiária, **Mariana Brassolotto Silva (filha)**, fazem jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de janeiro/2024, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 11 - ID 1707696).

10. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 3. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Mariana Brassolotto Silva (filha)**, beneficiária do Senhor **Dirceu Barbosa da Silva**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Por todo exposto, propõe-se, que o ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2025.

**João Batista de Andrade Júnior**

Auditor de Controle Externo - Cad. 541

Coordenador em substituição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal –  
CECEX 04

Em, 17 de Fevereiro de 2025



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO